AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº XXXXXXXX

RECORRENTE: Fulano de tal

RECORRIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Fulano de tal, já qualificado nos

autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 600, do Código de

Processo Penal, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

com supedâneo no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, em face da respeitável sentença de fls.127/130, requerendo seja aberta vista do processo ao apelado para apresentar contrarrazões e, após, a remessa dos autos à Turma Criminal do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Pede Deferimento.

XXXXXXX - DF, XX de XXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO

RAZÕES DE APELAÇÃO

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº XXXXXXX

APELANTE: Fulano de tal

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Egrégio TJDFT,

Colenda Turma,

Eméritos Julgadores, Douto(a) Procurador(a) de Justiça, Eminente Juiz(a) Relator(a).

I - BREVE RELATO:

O recorrente foi condenado à pena de XX (XXXX) anos e X (XXXX) meses de prisão e XX (XXXX) dias-multas, em regime inicial semiaberto, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB (flS. 127/130). Inconformado com o decreto condenatório, o recorrente interpôs recurso de apelação (fl. 172 v).

É o relato do necessário.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Da Justiça Gratuita

Inicialmente, o apelante Fulano de tal requer o benefício da justiça gratuita, visto que não possui condições econômicas de pagar a pena de multa sem o prejuízo da própria subsistência.

O apelante foi condenado à pena de 13 (treze) dias-multas, nestes termos (fl.129 v):

[...] <u>Fixo a pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão</u> **e 13 dias multas**. [...].

O recorrente não mais constituiu advogado particular nos autos, razão pela qual, nesta fase do processo, está sendo assistido por esta Defensoria Pública. Além do mais, o recorrente estava preso preventivamente e, por conseguinte, não estava trabalhando, presumindo-se, portanto, que ele não possui condições financeiras de pagar a pena de multa fixada. Ademais, em sua identificação civil, à fl. 09, consta como "profissão não informada".

Desse modo, a r. sentença merece reforma no tocante à fixação da pena de multa, haja vista o assistido ser pessoa hipossuficiente, nos termos do art. 4° , § 1° , da Lei n° 1060/50.

2.1-Da desclassificação do crime de roubo majorado para o crime de furto qualificado:

O Juiz *a quo* condenou o recorrente ao crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II, do CPB (fl. 128)

Consoante às provas acostadas aos autos verifica-se que a prática delitiva cometida pelo, ora, recorrente trata-se de furto qualificado pelo concurso de pessoas e não por roubo majorado, conforme disposto em sentença, vejamos.

Depreende-se do conjunto probatório que o recorrente Fulano de tal, juntamente com Fulano de tal, no dia dos fatos, adentraram ao estabelecimento comercial e subtraíram a quantia de, aproximadamente, R\$ XXXXX (XXXXXX), já que no momento da evasão deixaram cair no chão da loja a quantia de R\$XXXX (XXXXXXXX) e um aparelho celular de marca XX, modelo XX.

A vítima Fulano de tal, em depoimento judicial, relatou que no dia dos fatos estava limpando prateleiras da farmácia quando foi surpreendido por Fulano de tal e Fulano de tal. Disse que percebeu que os agentes pareciam estar nervosos e que, inclusive, parecia ser o primeiro evento criminoso deles. Salientou que não ficou com medo da ação dos assaltantes.

A vítima XXX corroborou o depoimento da vítima Fulano de tal e afirmou que, no momento da ação delituosa, os assaltantes afirmaram que somente queriam o dinheiro que estava no caixa e que não "mexiam com trabalhador". Além do mais disse que os agentes estavam muito assustados. Ademais, a vítima Fuano de tal disse que eles não foram violentos e que eles somente queriam o dinheiro.

Fulano de tal, em interrogatório, afirmou que ele, juntamente com Fulano de tal, assaltou o estabelecimento comercial e que era ele que portava a arma de fogo. Ademais, disse que o dinheiro foi utilizado para comprar mantimentos para se alimentar.

O recorrente Fulano de tal afirmou que ao adentraram na farmácia, Fulano de tal rendeu a pessoa que estava no caixa e ele se dirigiu ao outro funcionário do estabelecimento e subtraiu o aparelho celular que estava em cima da bancada. Ato contínuo, ao evadirem do local, uma quantia do dinheiro subtraído caiu no chão. Posteriormente, correram para uma mata e, nesse instante, perdeu o aparelho celular.

Assim, diante dos depoimentos judiciais verifica-se que o apelante Fulano de tal não utilizou de violência, muito menos de grave ameaça para cometer o delito, assim como o recorrente nem mesmo portava a arma de fogo no momento do evento criminoso.

A vítima Fulano de tal foi categórica ao afirmar que não se sentiu ameaçada nem mesmo com medo da ação dos assaltantes. Ademais, fez uma comparação com um outro assalto que já havia sofrido anteriormente e relatou que naquele sentiu-se ameaçado, mas que no assalto, ora em tela, não teve medo e nem mesmo se sentiu ameaçado.

Ora, Doutos Magistrados, não há de se falar em roubo com emprego de violência e grave ameaça, visto que a ação dos agentes não teve o condão de intimidar e de causar temor às vítimas, isso segundo os depoimentos das próprias vítimas. Assim, se a grave ameaça não cumpriu o papel de atemorizar, intimidar e ameaçar as vítimas torna-se impossível falar em roubo.

Salienta-se o Juiz *a quo* não reconheceu a majorante do emprego de arma de fogo, uma vez que não constava nos autos laudo pericial que se constata o potencial lesivo do artefato. Ora, se não foi considerada a mencionada a majorante, o emprego de arma de fogo também não pode ser considerado como um meio para ameaçar aas vítimas, uma vez que Fulano de tal disse às vítimas que não queriam fazer mal a elas, assim como as vítimas relataram que não se sentiram ameaçadas pelos agentes.

Além do mais, o apelante Rivaldo não portava a arma de fogo, não proferiu palavras de ameaça, nem tão pouco cometeu algum ato violento contra as vítimas. Portanto, não há que se falar na prática do crime de roubo, visto que a conduta dos agentes não se amolda perfeitamente a tipificação do crime de roubo, qual seja "subtrair coisa móvel alheia, para si ou para

outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa..."

Desse modo, verifica-se que a conduta de Fulano de tal e Fulano de tal mais se amolda ao tipo penal previsto no art. 155 do CP, qual seja "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel", uma vez que não utilizaram de violência ou grave ameaça contra as vítimas para subtrair os bens.

Ora, Doutos Magistrados, para aplicação da sanção penal, inicialmente imprescindível que o acusado realize o tipo penal prescrito, o que de fato não é o caso em tela, visto que o delito cometido pelo recorrente não se **presta para a perfeita tipificação do delito de roubo**, consoante explano acima.

Outrossim, a tipificação de roubo majorado trata-se de séria punição e, por essa razão, mister se faz ter muito cuidado ao aplicá-la, uma vez que condenando o agente ao crime de roubo mudará totalmente o curso da história do apenado.

De fato, Fulano de tal cometeu um delito, no entanto, mencionado evento se amolda ao crime de furto e não ao crime de roubo e, como toda ação ilegal deve ser punida, o apelante deve sim ser sancionado, no entanto, mencionada penalização deve ser mais branda, de modo a condenar o apelante a tipificação penal correta.

Assim, conforme o entendimento dos Tribunais Pátrios, na ausência de violência ou grave ameaça, o crime de roubo deve ser desclassificado para o crime de furto, veja-se:

PROVA TESTEMUNHAL - APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO ACUSADO - ARREBATAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - NECESSIDADE.

- A apreensão da res furtiva em poder do acusado, corroborada com a prova testemunhal, é suficiente para o reconhecimento da autoria delitiva
- Inexistindo violência contra a vítima para a subtração do bem, deve o crime de roubo ser desclassificado para o delito de furto.

(APR 10461110049248001 MG, Relatora: Denise Pinho da Costa Val, 6ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/01/2013, Publicado no DJE: 07/02/2013.)

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME** DE ROUBO. PRETENSÃO **DEFENSIVA** ABSOLVIÇÃO DE POR INSUFICIÊNCIA **PROBATORIA** REJEITADA. E COMPROVADAS. **MATERIALIDADE** AUTORIA **DIVERGÊNCIAS** RELATOS. **PEOUENAS** NOS IRRELEVÂNCIA ANTE A PRESERVAÇÃO DA ESSÊNCIA DA DINÂMICA DELITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. INVIABILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO EM FACE DA VÍTIMA MARIA ÂNGELA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. RECURSO **CONHECIDO** \mathbf{E} **PARCIALMENTE** PROVIDO.

- 1. Incabível a absolvição, por insuficiência de provas, quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 2. Inviável a desclassificação para o crime de favorecimento real, uma vez que restou demonstrado que o réu praticou o crime de roubo.
- 3. No crime de roubo, a palavra da vítima assume especial relevo como elemento de prova, merecendo credibilidade e podendo sustentar a condenação, máxime se não demonstrada qualquer razão para querer incriminar gratuitamente o réu.
- 4. Desclassifica-se o crime de roubo para o delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, quando as provas produzidas nos autos não demonstram a existência da suposta grave ameaça praticada pelo réu contra uma das vítimas.
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. n.1090411. 20161410029065APR. (Acórdão Relator: WALDIR LEÔNCIO **LOPES** JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/04/2018, Publicado no DJE: 23/04/2018. Pág.: 248/256)

Pelo exposto, a defesa requer a desclassificação do crime de roubo majorado para o crime de furto qualificado, previsto no art. 155, \S 4° , inciso IV, do CP, com lídima justiça.

2.2- Do furto privilegiado:

Doutos Magistrados, além de o recorrente ter cometido um crime que mais se amolda ao crime de furto qualificado deve ser reconhecido a prática do furto privilegiado, conforme seguinte fundamento.

Consoante explano acima, o apelante Fulano de tal cometeu o

crime de furto qualificado e, portanto, deve ser penalizado. No entanto, é certo que a sanção serve para penalizar o infrator, mas, além de tudo, ressocializá-lo. Nessa esteira, a aplicação de pena privativa de liberdade não será a melhor maneira para a ressocialização do recorrente, posto que o papel ressocializador, na atual conjuntura do sistema penitenciário, é utopia.

De fato, no presente caso, as condições sociais do apelante Fulano de tal devem ser levadas em consideração, pois ao que se percebe pelos depoimentos de Fulano de tal e Fulano de tal é que eles cometeram o crime porque passavam por estado de penúria e por dificuldades.

Outrossim, constata-se que Fulano de tal conta com XX (XXXXX) anos, por essa razão ainda se encontra em fase de desenvolvimento psicológico e que por um oportuno, ou seja, pela falta de oportunidades oferecidas a ele e pelas dificuldades encontradas, veio a cometer mencionado delito. Além do mais, o apelante não é contumaz na prática delitiva, uma vez que é réu primário, conforme a folha de antecedentes penais (19/22). Além do mais quando menor de idade não cometeu nenhum ato infracional.

Além de todos os fatores mencionados acima, salienta-se o furto privilegiado pode ser aplicado quando o agente for réu primário e a *res furtiva* for de pequeno valor.

Muito embora não haja nos autos a Avaliação Econômica Indireta dos bens subtraídos, é perfeitamente possível verificar que eles possuem pequenos valores, uma vez que os agentes levaram consigo a quantia de aproximadamente R\$ XXXX (XXXXXXX) e o aparelho celular marca XX, modelo XXX é usado e, portanto, possui pouco valor no mercado, abaixo de um salário mínimo.

A jurisprudência do e. TJDFT acolhe a aplicação do furto privilegiado quando o produto do crime não ultrapassa um salário mínimo, conforme se denota em pesquisa ao site mercado livre, menor que o valor em espécie supostamente subtraído, conforme consta no boletim de ocorrência à fl. 16: "Objeto: aproximadamente R\$XXXXX (XXXXXXX)", visto que R\$ XXXX foram recuperados imediatamente.

A soma de todos os objetos subtraídos é menor do que um salário

mínimo, havendo, portanto, a incidência do privilégio disposto no parágrafo 2º, art. 155, do código penal.

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO. FURTO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE DO RÉU. PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. REDUÇÃO DA PENA EM DOIS TERÇOS. POSSIBILIDADE.

- I Diante da primariedade do réu e do pequeno valor do bem furtado, inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, é cabível a aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. Precedentes.
- II Reconhecido o furto privilegiado, deve ser aplicado o benefício da redução da pena em 2/3 (dois terços), por se mostrar, dentre as alternativas conferidas pela norma, o que mais atende ao princípio da proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. n.662501, 20110310361035APR, Relator: (Acórdão **NILSONI** DE FREITAS, Revisor: JOÃO **BATISTA** TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2013, Publicado no DJE: 20/03/2013. Pág.: 189)
- **FURTO** PENAL Ε PROCESSO PENAL. SIMPLES. RECEPTAÇÃO. PRIVILEGIO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO VIGENTE. INVIABILIDADE. SALARIO DESCLASSIFICAÇÃO RECEPTAÇÃO DOLOSA CULPOSA. CONDICÕES DO **CRIME** VALOR DESPROPORCIONAL. **PROVIMENTO** PARCIAL. 1. Não se reconhece a figura do furto privilegiado (§ 2º do art. 155 do CP), se o valor dos bens subtraídos
- 2º do art. 155 do CP), se o valor dos bens subtraídos é superior ao salário mínimo vigente à época do fato.
- 2. Quando a prova da incidência da elementar "que sabia ser produto de crime" se restringe às hipóteses de presunção de culpa previstas no § 3º do artigo 180 do Código Penal (natureza da coisa, desproporção do preço, condições de quem oferece), deve operar em benefício do réu a desclassificação para a modalidade culposa do crime
- 4. Recursos conhecidos. Negado provimento ao recurso da primeira ré. Dado parcial provimento ao recurso do segundo réu. (Acórdão n.643137, 20100610065216APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 252)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE BENS DE

HOSPITAL DESATIVADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. **AUTORIA MATERIALIDADE** Ε DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES EVIDENCIADO. CONFIGURADA. QUALIFICADORA PLEITO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 370.00 (TREZENTOS E SETENTA REAIS), VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO 82º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. REDUCÃO. **AFASTAMENTO** PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não há que se falar, no caso dos autos, em absolvição, e tampouco em desclassificação para o crime de furto simples, pois a ré foi presa em flagrante nas proximidades do estabelecimento hospitalar do qual os bens foram subtraídos, na companhia de outros três indivíduos, sendo que parte da res furtiva estava em suas mãos. Devidamente configurado, portanto, o crime de furto qualificado concurso pessoas. pelo de 2. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao caso dos autos, tendo em vista que a res furtiva foi avaliada em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), valor que apesar de não ser expressivo, também não se mostra insignificante.
- 3. Tratando-se de ré primária e tendo em vista que o valor da res furtiva é cerca de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, faz jus a apelante ao benefício previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, aplicando-se a redução na fração de 1/2 (metade).
- 4. Se as circunstâncias do crime não extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal violado, é de rigor o afastamento da valoração negativa dessa circunstância iudicial.
- Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação da ré nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de pessoas), reconhecer o furto privilegiado e afastar a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime, reduzindo a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa para 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) diasmulta, calculados à razão mínima, mantido o regime aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, nos moldes e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções de Penas e Medidas Alternativas VEPEMA. 20120510071129APR. (Acórdão n.640901. Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor:

TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de

Julgamento: 06/12/2012, Publicado no DJE: 12/12/2012.

Pág.: 191)

Doutro ponto, mesmo que o crime tenha sido cometido em concurso de pessoas, mencionada qualificadora é de ordem objetiva e, por conseguinte, perfeitamente possível o reconhecimento do furto privilegiado, conforme súmula do STJ, *in verbis*:

Súmula 511 – É possível o reconhecimento do privilégio previsto no $\S 2^{\circ}$ do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

Dessa forma, presentes os dois requisitos exigidos pelo § 2º do art. 155 do CP, constitui direito público subjetivo do agente, o reconhecimento do furto privilegiado, devendo o apelante ser beneficiado a diminuição da pena em 2/3 **ou aplicar somente a pena de multa**.

A defesa requer que, com base nos fundamentos acima delineados, Doutos Magistrados apliquem apenas a pena de multa ao apelante, como forma de mais lídima justiça!

2.4 - Da dosimetria da pena:

Na eventualidade de Doutos Magistrados não entendam pelo reconhecimento do furto privilegiado, passa-se a tecer sobre a dosimetria da pena.

O crime foi cometido em concurso de pessoas e, conforme as provas acostadas aos autos, durante a empreitada criminosa, Fulano de tal apenas subtraiu o aparelho celular, sendo certo que não se utilizou de arma de fogo, nem mesmo de violência contra as vítimas para a prática do crime.

De acordo com o princípio da individualização da pena, estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, as penas impostas aos infratores devem ser individualizadas e particularizadas,

segundo a conduta e as características pessoais do infrator, natureza, circunstâncias, motivos e resultados provenientes dos crimes cometidos.

Assim, conforme explanado acima, verifica-se da análise dos autos que as circunstâncias judiciais são totalmente favoráveis ao apelante, visto que sua participação na empreitada criminosa não ensejou ameaças nem sequer violência contra as vítimas. A defesa requer, dessa forma, que seja fixada a pena-base do apelante no mínimo legal.

Salienta-se que o Juiz *a quo* já reconheceu a atenuante da menoridade relativa e a atenuante da confissão.

Por fim, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena, nos moldes do art. 33, § 2º, letra c, do CP.

Da mesma forma requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44, do CP e subsidiariamente a aplicação do art. 77, do CP, diante da primariedade do apelante.

2.5 - Dos pedidos

Ante o exposto, a Defesa Técnica do assistido requer seja julgado procedente o presente recuso de apelação, com a consequente desclassificação do crime de roubo majorado para o crime de furto qualificado. Requer, também, o reconhecimento do furto privilegiado.

Na eventualidade de os Doutos Magistrados não reconhecerem o furto privilegiado, que a pena do crime de furto qualificado seja aplicada no mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena, nos moldes do art. 33, § 2º, letra c, do CP. Por conseguinte, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44, do CP e subsidiariamente a aplicação do art. 77, do CP, diante da primariedade do apelante.

Requer ainda o deferimento da **gratuidade de justiça** ao apelante, com isenção de dias-multa e custas, por se tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei.

Pede Deferimento.

XXXXX - DF, XX de XXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO